

DO IMPOSTO DE RENDA E DAS DEDUÇÕES QUANTO À AQUISIÇÃO DE FÁRMACOS

Amanda Aparecida da Costa MARCELINO¹

RESUMO: Pretende-se neste artigo abordar aspectos teóricos, com vistas à melhor exegese das leis postas, viabilizando, “*in tese*”, a possibilidade de dedução dos ônus suportados pelo contribuinte, no imposto de renda, sopesando que, muitas vezes, este é o instrumento material de manutenção da saúde. Nos últimos anos foi possível sentir o impetuoso efeito do aumento da carga tributária sob o custo de medicamentos, sendo assim, demonstra-se o interesse público pelo tema, garantindo ações que venham contribuir para a construção de uma vida digna voltada para a preservação da saúde. É uma proposta que parte de digressões efetuadas a partir dos deveres sociais do Estado, extraídos da Carta Maior, que visam a garantia, para todos, o direito fundamental à vida e à saúde, de forma digna. Este texto está dividido em três partes: na primeira é apresentado alguns aspectos conceituais relativos à vida e à saúde. Na segunda, tem-se uma pequena noção acerca do Imposto de Renda, sua hipótese de incidência, alíquotas abrangendo também o dever do Estado quanto à manutenção da saúde e, por fim, a conclusão, que busca soluções para o entrave demonstrado no trabalho.

Palavras-chave: Direito à Vida. Saúde. Imposto de Renda. Dever do Estado.

1 INTRODUÇÃO

Não raro, o ser humano pode ser acometido de males que debilitam sua saúde, de forma que, se deslocará até um consultório médico e, após ser atendido pelo profissional da saúde, este conseqüentemente, prescreverá medicamentos e/ou tratamento que possam restabelecer sua boa condição de vitalidade.

Muitos cidadãos, têm, infelizmente, dificuldade de conseguir o fármaco na rede pública, e acaba por desembolsar importância significativa de seus rendimentos, para adquirir, junto à rede privada de farmácias, o que lhe foi receitado.

Alguns fármacos são de uso contínuo e de baixo valor, todavia, a continuidade do uso acaba por, ao final de um ano, subtrair importância considerável do patrimônio do contribuinte, sendo que o direito à saúde é de responsabilidade do

¹ Discente do curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente: amandacostam@outlook.com.

Estado, tanto que o constituinte fez questão de assegurá-lo em dois artigos da Carta Garantista.

Quando da feitura da sua declaração de imposto de renda, surge uma reflexão, será que, esta quantia desembolsada, repita-se, para garantir saúde, não pode ser lançada no quadrante – ABATIMENTOS?

Por ventura, a lei que rege o imposto de renda permite que se aponte, os dispêndios realizados com os profissionais da saúde, o que é salutar.

Todavia, se o esculápio receitar remédios, que deverão ser adquiridos por conta do enfermo, (a fim de evitar, muitas vezes, até o agravamento de seu estado) a lei não lhe confere o direito de lançar tais valores como despesas com a saúde e, no reverso, permite que eventuais gastos com outros profissionais da saúde sejam incorporados à declaração de renda.

Noutras palavras, temos que se houver prescrição médica para que se restabeleça a saúde por meio de pessoa física (fisioterapeutas, psicólogos, etc) a dedução é garantida, mas se na percepção do clínico houver necessidade de se ingerir medicamentos, estes ficam margeados, excluídos da possibilidade de ressarcimento.

Ora, a justificativa do tema se dá em razão do flagrante desrespeito para com o cidadão, gerando, inclusive, dicotomia quanto ao ditame constitucional e às responsabilidades estatais para a manutenção do direito à saúde, que se estende para o conceito de vida.

A relevância social do presente artigo é uma tentativa de proteger o direito mais importante no ordenamento jurídico – vida - sendo a saúde o elemento basilar para que o indivíduo possa exercer tal direito.

O objetivo buscado é o de garantir melhores condições para o tratamento das enfermidades, de forma a não comprometer o orçamento familiar, numa situação em que a renda é limitada, pois, as despesas com medicamentos, para manutenção da saúde é tão essencial quanto as consultas e exames, hipóteses essas que são dedutíveis pela lei tributária.

Ressalta-se que para a realização deste trabalho foram usados os meios doutrinários, textos legais e pesquisas científicas. Com relação aos métodos, destacam-se o dedutivo e dialético. Por meio do método dedutivo, por exemplo, foi feita uma análise do conceito de vida, onde se pode identificar que, muitas vezes, a

dignidade humana fragiliza-se, caso encontre-se presente alguma patologia. Já o método dialético, por sua vez, é principalmente percebido na referência objetiva das hipóteses de incidência do imposto de renda.

Nesse contexto, analisou-se as suas características, bem como, sua extensividade quando do abatimento dos medicamentos necessários para a manutenção da saúde.

2 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Em que pese ser substantivo abstrato, vida é concreta, detectável de forma objetiva – pulsação, batimentos cardíacos, atividade cerebral, bem maior, que se imbrica com a dignidade humana, direito maior, sem o qual, não há que se falar em todos os *códex* que encontram lastro na palavra - VIDA.

Dessarte, a Constituição Federal traz em seu artigo quinto:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...(*grifo*).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 1948) define a saúde como sendo o estado de completo bem-estar físico, mental e social.

A CF/88 garante, ou deveria garantir, o direito à saúde, até por ser complemento do Direito à vida. Nessa linha de pensamento, incabível pensar em vida sem saúde, inclusive, direito resguardado na Carta Maior, em seus artigos 6º e 196, "*in verbis*"

Art. 6: São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*grifo*).

E ainda,

Art. 196: A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido** mediante **políticas** sociais e **econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**. (*grifo*).

Tem-se, pois, que a intenção do Constituinte foi, de forma redundante, asseverar que cabe ao Estado garantir a vida, a qual, como não poderia deixar de ser, entrelaça-se com a saúde, sendo desnecessário tecer maiores comentários acerca dessa “mistura” de termos e significados.

3 IMPOSTO DE RENDA

Dispõe o art. 153 da CF que a instituição do Imposto de Renda é de competência da União meio hábil a promover redistribuição de renda e é a principal fonte de receita tributária da União, possui função fiscal.

O conceito de renda compreende o produto do capital (como os rendimentos obtidos com uma aplicação financeira), do trabalho (como o salário recebido pelo empregado) ou da combinação de ambos (como o lucro). Já o conceito de proventos é definido por exclusão, compreendendo todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito, legal de renda. A título de exemplo, podem-se citar os acréscimos patrimoniais decorrentes de atividade criminosa. (ALEXANDRE, 2017, p. 656).

Nos meandros do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, vale dizer, a renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso 1 do artigo 43 do CTN.

Dessarte, o vislumbre material é o acréscimo patrimonial, ou seja, é a aquisição de renda ou provento que represente riqueza.

São contribuintes do Imposto sobre renda as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, aquelas residentes no exterior que recebam rendas ou proventos de qualquer natureza no Brasil e as pessoas jurídicas com sede no Brasil.

A base de cálculo é o valor auferido no exercício financeiro, em decorrência de rendas ou proventos de qualquer natureza.

As alíquotas do IR para pessoa física são 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Elas variam segundo o valor auferido anualmente.

Outrossim, está sujeito aos princípios da generalidade em que todos os sujeitos, indistintamente, que auferirem renda devem pagar e ainda o da universalidade, que determina que todos os rendimentos auferidos serão tributados, não podemos deixar em lembrar que este imposto deve respeitar também o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Nessa toada, busca-se na Lei n.º 8.134/1990 que rege o Imposto de Renda da Pessoa Física, restando nela inserido, quando poderá haver de abatimento de importâncias na declaração efetuada pelo contribuinte.

Reza o artigo 8º, I, da referida Lei:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a **médicos**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; (*grifo*).

Porém, observa-se que todo o Território Nacional tem o mesmo problema a ser enfrentado, falta de medicamentos na rede pública.

Por causa de atrasos no Ministério da Saúde, pacientes transplantados correm o risco de perder o órgão e até mesmo de morrer sem o medicamento que evita a rejeição e deveria ser distribuído nas farmácias de alto custo em todo o Brasil. Por causa de atrasos no Ministério da Saúde, pacientes transplantados correm o risco de perder o órgão e até mesmo de morrer sem o medicamento que evita a rejeição e deveria ser distribuído nas farmácias de alto custo em todo o Brasil. (BANDNEWSFM, 2017).

Isso faz com que o cidadão enfermo tenha que arcar com as despesas necessárias para a aquisição de fármacos, essenciais para a palavra – vida - em muitos casos, para a própria vida.

Dessarte, tem-se como, atendendo à legislação vigente, a dedução efetuada para pagamento de consultas médicas, mas não é a consulta, per si, que restituirá a saúde ao cidadão.

Aliás, a visita ao galeno é essencial, mas os medicamentos receitados é que irão restabelecer a saúde do combalido.

Não bastasse a falência da saúde pública, os tributos são acachapantes, os impostos cobrados neste País, inclusive sobre os próprios remédios, vide declaração do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação):

O consumidor brasileiro paga mais impostos em remédios do que em revistas ou filmes eróticos. A diferença chega a ser gritante e a cobrança, evidentemente, é considerada injusta para especialistas. As revistas pagam cerca de 19% de taxas, enquanto os medicamentos pagam, em média, 34%, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). (SPOTNIKS, 2014).

Tem-se dessa forma, que o dispêndio carreado para aquisição dos tais remédios deve ser subtraído, ou melhor, restituído ao contribuinte, não por caridade estatal, mas porque no avesso do fato gerador do imposto – auferir renda – tem-se decréscimo de patrimônio, sendo que, constitucionalmente, trata-se de obrigação do Estado.

E não para por aí, ao não assentir a possibilidade de dedução dos remédios, o legislador afrontou os preceitos constitucionais e criou desigualdade ao afirmar que, um analgésico consumido em hospital, é dedutível, porém, remédios necessários adquiridos pela própria conta, em drogarias várias, não podem ser objetos de dedução.

Assim, cria-se a terrível dessemelhança, onde o local de consumação do preparado o tornará dedutível ou não, trazendo inconstitucionalidade ao dispositivo legal.

Nesse diapasão, o analgésico toma importância maior que o remédio de uso contínuo, prescrito pelo médico e essencial para a manutenção da vida.

Que não se tenha como reclamação a aceitação do analgésico em ambiente hospitalar, mas vocifera contra a não inclusão dos fármacos receitados por profissional da saúde, que necessitam ser ingeridos e que, por não haver a possibilidade de espera, acabam por fazer com que o contribuinte, em flagrante decréscimo de patrimônio, adquira, com suas próprias forças, aquilo que lhe foi receitado.

Entende-se a necessidade de o Estado arrecadar, mas não pode apartar-se, do direito constitucional, mazelas que possam enfraquecer o direito personalíssimo, saúde, ainda que em nome de uma suposta benfeitoria para a sociedade.

Ao assim agir, submete o cidadão ao “bis in idem”, diminui o valor nominal dos pagamentos recebidos, por meio da tributação e não lhe fornece o que é de responsabilidade dos entes federados.

O Brasil lidera o ranking com maior carga tributária em medicamentos em relação a outros 37 países, e também, é o primeiro em ter mais impostos em remédios do Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). A tributação é de 33,87% e em Mato Grosso do Sul, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre medicamentos é de 15%. A carga tributária é alta porque o país não fabrica remédios e para importar, precisa pagar royalties, o que encarece o medicamento, segundo o presidente do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), João Eloi Olenike. (HADDAD, 2016).

Não reconhecer a necessidade de efetuar uma revisão quanto a restituir o valor dispendido com a aquisição de remédios, que já é tributada, frise-se, e depois não permitir que tal importância seja objeto de abatimento é desprestigiar o elemento célula da sociedade, indivíduo, sob o pretexto, de não ser, em detrimento do social, desnecessário resguardar o contribuinte, como se a sociedade prevalecesse sem aquele.

Caso não fossem suficientes as alegações supra, ainda há que se observar a crescente judicialização para obtenção do necessário para restabelecer a saúde, sendo que a Justiça, hodiernamente, privilegia o direito à vida, ou seja, estimula o tratamento da enfermidade, a fim de que se restabeleça a saúde, impondo à Administração Pública a necessidade de submeter-se à Constituição, sempre que há um afastamento do Princípio da Legalidade e, sendo a determinação judicial forçosa, imperativa, impossibilita o trâmite de qualquer processo licitatório, ferindo o Artigo 37, XXI, também da Constituição Brasileira que carrega consigo a inconstitucionalidade do ato administrativo.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO – DIREITO À SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO E APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Julgamento antecipado com preceitos legais – Conjunto probatório suficiente ao deslinde da causa – Princípio do licre convencimento motivado. MÉRITO – O fornecimento de medicamentos decorre do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) – Autora sem meios materiais para aquisição de medicamento essencial à preservação de sua saúde – Direito de recebê-lo gratuitamente – Ausência de ofensa à separação dos Podres – Teoria da reserva do possível – Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde – ASTREINTES – Cabimento – Multa fixada pelo magistrado para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 537 do N.C.P.C – Procedência mantida – Recurso voluntário e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos. (TJ-SP 10155816620168268260361, Relator: Antônio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 08/08/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018).

Assim, a defesa da restituição de tal valor, prima pela eficiência sendo certo que menos decisões surpresas chegarão ao Poder Executivo para que cumpra “Mandamus”, e dessa forma, talvez seja mais eficiente, do ponto de vista da publicidade, a população, em seu todo, fiscalizar os gastos públicos.

Em 2015, o Deputado Rubens Bueno apresentou projeto de lei que busca autorizar que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, esse projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou proposta que autoriza a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com a compra de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a 60 anos.

O uso deverá ser comprovado por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte. [...]

O projeto acrescenta dispositivo à Lei 9.250/95, que trata da legislação do imposto de renda. Hoje a lei admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda, mas não inclui os gastos com medicamentos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Permitir que se promova à dedução efetuada com os profissionais da saúde é estabelecer meia Justiça, mas Justiça para ser justa, tem que ser inteira, completa, e após análises ocorridas de todos os vértices, não se vislumbra outra possibilidade, a não ser reconhecer que a saúde, não raro, necessita da ação química promovida pelos fármacos, a fim de que se refaça.

Não reconhecer o pleito é não permitir que o correto, o justo, não acoberte àqueles que se encontram salvaguardados pelo Texto Constitucional, devendo ser estendido a todos os cidadãos que gastam com medicamentos, pois a Carta Maior garante o direito à igualdade bem como libertar o Estado de sua premissa máxima, resguardar o direito à vida.

4 CONCLUSÃO

Além dos excertos extraídos da Carta Garantista colacionados ao texto, invoca-se o jus naturalismo, capaz, dentro da íntima e intrínseca convicção pessoal,

de estabelecer que o certo nada mais é do que a exteriorização do sentimento de que foi feita justiça quando nos defrontamos com determinado caso.

Em que pese o direito ao “lazer” ser também expresso na Constituição Federal, parece meio destoante a carga tributária conferida a este direito, se comparada à aplicada aos fármacos.

Denota-se que o cidadão brasileiro tem que arcar com pesados impostos para manter sua saúde e não recebe, em contrapartida, absolutamente nada, por assumir responsabilidade constitucional do Estado, pelo contrário, para ter seu direito garantido, arca com ônus exacerbados.

Noutras palavras, quem deveria garantir a boa saúde, sobretaxa-o em alíquotas exorbitantes e ainda não lhe permite restituir a importância paga para suprir o que lhe foi receitado pelo profissional consultado.

Esperar a iniciativa pública? Não parece ser o melhor caminho. A morosidade e a ausência de vários dos fármacos nos postos de distribuição são fatos notórios, restando apenas, se quiser recuperar-se da enfermidade e muitas vezes até, manter-se vivo, adquirir os remédios prescritos por sua livre conta ou “judicializar” o pedido, que também não garante a certeza da obtenção, tão pouco a celeridade para obtenção que vários casos requerem.

Infelizmente, essa é a situação a que está submetido o cidadão/contribuinte.

Não concordando com esta prática, tendo-se em vista que o abatimento em consultas, válido, é bem verdade, mas que não tem o condão de restabelecer de pleno a saúde, salvo se seguidas as orientações do profissional consultado.

Em análise rasa, o médico seria “atividade meio”, enquanto o medicamento seria “atividade fim”. Permitir o abatimento daquela e não incluir esta nas possibilidades de restituição é algo que não coaduna com a Razoabilidade e Proporcionalidade, Princípios que, se afastados, não permite que decisões justas ocorram.

Assim, por entender que a lacuna da Lei fere o direito ao patrimônio e à constitucionalidade, por conseguinte, busca-se valer da Constituição Federal de 1988 e, enfim, despertar o Poder Judiciário, para compelir a Fazenda Pública Nacional, o fisco, a submeter-se à intenção do constituinte, restabelecendo a ordem e o direito, permitindo o abatimento da soma apurada para compra de fármacos,

somatório que, eventualmente pode causar lesão ao erário, mas que certamente possibilitará o triunfo da Justiça, fazendo com que prevaleça o direito à vida, ressaltando seu corolário basilar: saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** - 11. ed. rev. atual. e amp. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017, 865p.

BANDNEWS. **Falta de remédio no SUS coloca em risco vida de pacientes transplantados**. Disponível em: <<http://www.bandnewsfm.com.br/2017/11/01/falta-de-remedio-no-sus-coloca-em-risco-vida-de-pacientes-transplantados/>>. 2017, acesso em 12 de agosto de 2018, as 14h44m.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Lei n.º 5.172 de 1966**. Brasília, Senado, 1966.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CÂMARA, Notícias. **Comissão permite que contribuinte com mais de 60 anos deduza gastos com medicamentos do IR**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/547006-COMISSAO-PERMITE-QUE-CONTRIBUINTE-COM-MAIS-DE-60-ANOS-DEDUZA-GASTOS-COM-MEDICAMENTOS-DO-IR.html>>. 2017, acesso em 08 de agosto de 2018, as 15h13m.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HADDAD, Renata Volpe. **Com maior carga tributária no mundo, remédios consomem renda de idosos**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/economia/com-maior-carga-tributaria-do-mundo-remedios-consomem-renda-dos-idosos>>. 2016, acesso em 14 de agosto de 2018, as 14h30m.

_____.SAÚDE. Disponível em: <
<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro092.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2018, as 13h34m.

SPOTNIKS. **Brasileiro paga mais impostos em remédios do que em revistas e filmes adultos.** Disponível em: < <https://spotniks.com/brasileiro-paga-mais-impostos-em-remedios-que-em-revistas-e-filmes-adultos/>>. 2016 Acesso em 14 de agosto de 2018, as 14h26m.